

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.448, DE 4 DE MAIO DE 1970

Institui o estágio para estudantes de Direito junto à Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 236 de 30 de abril de 1970,

Considerando a utilidade da prática forense para os bacharéis em direito que pretendam exercer a advocacia pública ou particular;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, integrado por advogados experientes, poderá propiciar ensinamentos práticos aos estudantes dos dois últimos anos do curso de bacharelado, através de estágio em suas repartições da Capital e do Interior;

Considerando que é dever do Estado auxiliar os estudantes por todos os meios ao seu alcance, notadamente na formação e aprimoramento profissional;

Considerando que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil passou a exigir o estágio profissional para a inscrição dos bacharéis em direito no quadro de advogados;

Considerando que os estagiários, a par da prática que irão adquirir, poderão prestar bons serviços ao Estado, na assistência judiciária aos necessitados e na colaboração dos trabalhos forenses afetos aos procuradores e compatíveis com os seus conhecimentos acadêmicos;

Considerando, finalmente, que a remuneração ao estagiário, embora módica, constituir-se-á em ajuda financeira para os estudos e estímulo para o desempenho de suas atribuições,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica instituído junto à Procuradoria Geral do Estado, o estágio destinado a estudantes matriculados nos 4.º e 5.º anos de Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida.

Artigo 2.º — Poderão ser credenciados como estagiários até cem estudantes, para servirem na comarca da Capital e nas do Interior onde houver subprocuradoria regional.

Artigo 3.º — Os estagiários serão credenciados pelo Secretário da Justiça e designados pelo Procurador Geral do Estado para a unidade em que devem servir, após a seleção e classificação dos candidatos, na forma que for estabelecida em Resolução, observadas as seguintes normas:

I — na seleção e classificação dos candidatos ao estágio será observada a média aritmética decrescente das notas finais obtidas nos três últimos anos anteriores à inscrição, por Faculdade, distribuídas as vagas da Capital e do Interior segundo a necessidade do serviço forense;

II — serão reservados metade das vagas da Capital para alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e as restantes distribuídas às demais escolas, na proporção das inscrições para o estágio;

III — para o estágio na Capital de São Paulo só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito da Capital;

IV — para o estágio nas comarcas situadas na região do Grande São Paulo só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito nela sediadas;

V — para o estágio nas comarcas do Interior só serão aceitas inscrições de alunos de Faculdades de Direito sediadas na região das respectivas subprocuradorias em que irão servir.

Artigo 4.º — As inscrições para estágio serão requeridas pelo interessado ao Procurador Geral do Estado, no prazo e condições fixados no edital, com indicação do número da cédula de identidade e comprovante da matrícula no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito sediado no Estado, bem como das notas finais a que se refere o item I do artigo anterior.

§ 1.º — Realizada a seleção e publicada no Diário Oficial do Estado a relação dos classificados, os interessados deverão apresentar, no prazo de quinze dias, atestado de antecedentes policiais e atestado médico de sanidade psíquica e somática, para obtenção da credencial de estagiário, sob pena de desclassificação.

§ 2.º — Expedida a credencial e assinado o termo respectivo, deverá o estagiário apresentar dentro de sessenta dias, sob pena de cancelamento da credencial, comprovante da inscrição no Quadro dos Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, a que se refere o artigo 49 da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Artigo 5.º — A credencial poderá ser cancelada a qualquer tempo pelo Secretário da Justiça, mediante representação do Procurador Geral do Estado, e o será obrigatoriamente nos seguintes casos:

I — após a conclusão do estágio, cujo prazo é de dois anos;

II — quando o estagiário registrar mais de dez faltas consecutivas, ou quinze interpoladas, injustificadas, durante o estágio;

III — quando o estagiário praticar ato de indisciplina ou de improbidade no estágio, ou tiver conduta social incompatível com sua atividade.

Artigo 6.º — Os estagiários exercerão atividades forenses compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, preferentemente de assistência judiciária, junto às Procuradorias e Subprocuradorias Regionais, como auxiliares dos Procuradores do Estado, praticando todos os atos não privativos de advogados.

Artigo 7.º — O credenciamento do estagiário, nos termos deste decreto, não lhe confere qualquer vínculo empregatício com o Estado, sendo-lhe vedada a extensão de direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos, nem se contando o tempo de estágio como de serviço público para qualquer efeito.

Parágrafo único — Após o primeiro ano de estágio serão concedidas férias de trinta dias aos estagiários, em períodos coincidentes com os de férias forenses coletivos.

Artigo 8.º — Será pago ao estagiário, a título de "pro labore", quantia mensal correspondente ao valor do grau "A" da referência 2. da tabela constante do anexo IV, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — A falta injustificada do estagiário, acarretar-lhe-á, por dia de ausência, o desconto da importância correspondente a 1/30 do valor mensal fixado neste artigo.

Artigo 9.º — O Procurador Geral do Estado providenciará a inscrição da Procuradoria na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, nos termos e para os fins do artigo 49, n.º IV, da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.449, DE 4 DE MAIO DE 1970

Dá nova redação artigo 29 e parágrafo, do Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, baixado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 29 do Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, aprovado pelo Decreto n.º 52.433, de 6 de abril de 1970:

"Artigo 29 — O pessoal a serviço do FESB, por relação de emprego, e inclusive o que for colocado à sua disposição, sujeitar-se-ão ao horário normal de trabalho previsto na legislação trabalhista.

Parágrafo único — A Juízo do Conselho Deliberativo da autarquia, por proposta de seu Superintendente e mediante aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, poderá o FESB contar com o concurso de assessores

e consultores especializados, em condições de jornada e modalidade de trabalho diversas das previstas neste artigo."

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador do GERA.

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.450, DE 4 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a vinculação da Superintendência de Saneamento Ambiental (SUSAM) à Secretaria de Estado da Saúde

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — A Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM, criada pelo Decreto-Lei n.º 232, de 17 de abril de 1970, fica vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 4 de maio de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n.º 304-E

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Inclusive Projeto de Decreto que dispõe sobre a vinculação da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM, à Secretaria de Estado da Saúde.

A medida visa a atender o disposto no artigo 4.º, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969. Ele determina que as entidades descentralizadas devam vincular-se à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionem com a atividade principal das mesmas.

Por outro lado a vinculação proposta à Secretaria da Saúde, fundamenta-se no fato de haver sido a SUSAM criada já com finalidades claramente inseridas na área de atuação daquela Pasta, em decorrência do desenvolvimento do Projeto de Reforma Administrativa n.º 99-69.

Nesta oportunidade, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.112, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre relocação de cargos e redistribuição de funções e dá outras providências

**Retificação**

Relação n.º 1

Na Secretaria dos Transportes

Onde se lê: 1 (um) cargo de Tesoureiro, ref. "66", vago em decorrência da aposentadoria de Benedito de Magalhães

Leia-se: 1 (um) cargo de Tesoureiro, ref. "66", vago em decorrência da aposentadoria de Benedito Pires de Magalhães

DECRETO N.º 52.445, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece normas para a elaboração do Orçamento Programa de Estado

**Retificação**

**CAPÍTULO I**

Onde se lê:

Artigo 3.º —

§ 2.º — A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais ... elaborado segundo as normas deste decreto.

Leia-se:

Artigo 3.º —

§ 2.º — A participação do Tesouro ou de Autarquias Estaduais ... elaborado segundo as normas constantes deste decreto.

**CAPÍTULO III**

**Da elaboração das Propostas Orçamentárias do Estado**

**SEÇÃO SEGUNDA**

**Da apresentação das propostas orçamentárias do Estado**

Onde se lê:

Artigo 20 — Integração o Projeto de Lei do ...

Leia-se:

Artigo 20 — Integrarão o Projeto de Lei do ...

**CAPÍTULO V**

**Dos procedimentos e prazos**

**SEÇÃO PRIMEIRA**

Onde se lê:

Artigo 26 — As unidades orçamentárias, através dos ... depois de prová-las, deverão reuni-las para encaminhamento ac ...

Leia-se:

Artigo 26 — As unidades orçamentárias, através dos ... depois de aprová-las, deverão reuni-las para encaminhamento ac ...

**CAPÍTULO VIII**

**Das disposições gerais**

Onde se lê:

Artigo 50 — A Secretaria da Fazenda, através do ... pela coordenação da elaboração e apresentação dos programas dos órgãos

Leia-se:

Artigo 50 — A Secretaria da Fazenda, através do ... pela coordenação da elaboração e apresentação dos orçamentos programas dos órgãos